



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 01/2025 – 5ª PROREG/3ª PRODEP

Ref. Procedimento Administrativo ° 08192.105992/2024-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS -

MPDFT, por seus Promotores de Justiça lotados na 5ª Promotoria de Justiça Regional dos Direitos Difusos do Distrito Federal – 5ª PROREG e na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – 3ª PRODEP, como compromitentes, e, de outro lado, o **DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 00.394.601/0001-26**, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEEDF, CNPJ nº 00.394.676/0001-07**, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA, Secretária de Estado de Educação, como compromissária, deliberam firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, na Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 19 e seguintes da Resolução nº 66/2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

nos termos abaixo.

I. CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério P\xfablico tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério P\xfablico e pelo compromissário (artigo 3º, *caput*, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico - CNMP);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição da República dispõe ser função institucional do Ministério P\xfablico "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância p\xfablica aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*";

CONSIDERANDO que compete às Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos, conforme disposição do artigo 21-A, inciso V, da Resolução nº 90/2009, do Conselho Superior do Ministério P\xfablico do Distrito Federal e Territórios - CSMPDFT, fiscalizar, nas regiões administrativas de sua atuação, a correta aplicação dos recursos financeiros destinados diretamente às unidades escolares da rede p\xfablica de ensino do DF e Coordenações Regionais de Ensino, nos programas de descentralização financeira do DF e da União, denominados Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

CONSIDERANDO que incumbe às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio P\xfablico e Social - PRODEP promover as medidas judiciais e extrajudiciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

cabíveis, institucionais ou pessoais, em caso de lesão ao erário ou ao patrimônio público e social, ou ofensa aos princípios da Administração Pública (artigo 21, III, da Resolução nº 90/2009, do CSMPDFT);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 205 da Constituição da República, “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República elenca a gestão democrática como princípio do ensino a fim de aproximar o Poder Público e a sociedade (artigo 206, VI) e que o Distrito Federal erigiu o incentivo à participação da comunidade no processo educacional como princípio norteador do ensino a ser ministrado no plano local, nos termos do artigo 221, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 230 da LODF, “*o Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários à manutenção e ao funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive das Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei*”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei Distrital nº 4.751/2012 dispõe que “*a autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente*”;

CONSIDERANDO que o mecanismo de descentralização financeira do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira possui natureza complementar e suplementar, destinado a prover recursos às unidades escolares e regionais de ensino da rede pública, com vistas a promover sua autonomia para o desenvolvimento de iniciativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

destinadas a contribuir com a melhoria da qualidade de ensino e o fortalecimento da gestão democrática na rede pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.023/2017;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros do PDAF são utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento da unidade escolar e da regional de ensino, assim como para contribuir com a realização do projeto político-pedagógico e com a execução das ações administrativo-operacionais (artigo 13 da Lei Distrital nº 6.023/2017);

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 6.023/2017, em seu artigo 22, *caput* e §1º, impõe limite ao uso dos recursos do PDAF para intervenções que tenham impacto estrutural nas edificações escolares, como as obras e os serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição da República (artigo 37, inciso XXI), as obras, serviços, compras e alienações públicas são contratados mediante processo de licitação pública, sendo a dispensa ou inexigibilidade exceções à regra;

CONSIDERANDO que intervenções de maior vulto reclamam a realização de procedimento licitatório, em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 75, inciso I) e o Decreto nº 12.343/2024, o valor máximo permitido para despesas sem licitação com obras e serviços de engenharia custeadas com recursos públicos é de R\$ 125.451,15, não sendo permitido o fracionamento da despesa para pretensa adequação a esse limite;

CONSIDERANDO que configura fracionamento de licitação a divisão de despesa para utilização da modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cíntia".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "PMPL".
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "MMCT".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO que as unidades executoras locais e regionais do PDAF não possuem capacidade técnica para planejamento e fiscalização de execução de obras e serviços de engenharia que não se circunscrevem à execução de pequenos reparos;

CONSIDERANDO que a contratação de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física das unidades escolares não se coaduna com as regras e princípios que orientam o PDAF e, tampouco, com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, caracterizando burla ao dever constitucional de licitar e indevida transferência de responsabilidade da Administração Central da SEEDF aos executores locais e regionais;

CONSIDERANDO que nos termos da Decisão nº 2.471/2023, exarada no Processo nº 00600-00009902/2022-57, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF determinou à SEEDF que, em observância ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, abstenha-se de utilizar o PDAF para a realização de iniciativas e contratações centralizadas, promovidas direta ou indiretamente pela Pasta;

CONSIDERANDO que na Representação nº 4/2024 – G4P/ML (eDOC 40643DAA), que deu origem ao Processo nº 00600-00005046/2024-22, o Ministério P\xfablico de Contas - MPC/DF arguiu a ilegalidade na utilização de recursos do PDAF para consecução de obras e serviços de engenharia, considerando a incompatibilidade de despesas dessa natureza com o regime de descentralização instituído pela Lei nº 6.023/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 42.403/2021;

CONSIDERANDO que na aplicação da Lei nº 14.133/2021 (artigo 5º), devem ser observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (artigo 10, da Lei nº 8.429/1992) qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da referida Lei;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 1/2024 – 5ª PROREG, dirigida às Unidades Executoras Locais e Regionais, via Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando coibir a utilização de recursos do PDAF para consecução de obras e serviços de engenharia, bem como evitar o fracionamento indevido das licitações;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 08192.105992/2024-48, para fins de acompanhamento da implementação do Cartão PDAF e da execução do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF por unidades da rede pública de ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, ao tempo da expedição da Recomendação nº 1/2024 – 5ª PROREG, já haviam sido transferidos, pelo Tesouro distrital, diversas quantias para que as entidades gestoras dos recursos do PDAF executassem obras de engenharia nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que, em razão da referida Recomendação, os valores não foram executados, estando depositados nas contas bancárias das entidades conveniadas;

CONSIDERANDO que, pelas regras contábeis da administração pública, esses valores já foram classificados como despesas executadas, mas não houve a correspondente apropriação dos bens gerados pelos investimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO que essa situação implica, além do descompasso contábil, impacto financeiro e social pela falta de execução de melhorias estruturais em diversas escolas públicas no importe de aproximadamente 13 (treze) milhões de reais;

II. OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a assunção, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, dos compromissos destinados a assegurar a adequada, transparente e regular aplicação dos recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, em conformidade com a Recomendação nº 1/2024 – 5ª PROREG e com o Ofício nº 813/2024 – 3ª PRODEP/MPDFT.

Para esse fim, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF compromete-se a: **abster-se** de utilizar recursos do PDAF para consecução de obras e serviços de engenharia de grande vulto, considerando a incompatibilidade de despesas dessa natureza com o regime de descentralização instituído pela Lei nº 6.023/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 42.403/2021; **promover** procedimento licitatório em respeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (dever de licitar), tendo em vista que as unidades executoras locais e regionais do PDAF não possuem capacidade técnica para planejamento e fiscalização de execução de obras e serviços de engenharia que não se circunscrevem à execução de pequenos reparos e manutenções; **implementar** mecanismos de controle necessários a fim de evitar o fracionamento indevido das licitações e o direcionamento das contratações, sob pena de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992); **observar** os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

do desenvolvimento nacional sustentável, no que diz respeito à aplicação da Lei de Licitações; **instituir** rotina de controle patrimonial dos bens de capital adquiridos com recursos do PDAF ('tombamento'), visando o rastreamento completo do bem desde a sua aquisição até a sua localização física; e **exigir** dos gestores a elaboração de planejamento anual detalhado e compatível com as reais necessidades das unidades escolares previamente à utilização dos recursos.

A compromissária reconhece que a Lei Distrital nº 6.023/2017, em seu artigo 22, *caput* e §1º, impõe limite ao uso dos recursos do PDAF para intervenções que tenham impacto estrutural nas edificações escolares, como as obras e os serviços de engenharia. Reconhece, ainda, que por força da Constituição da República (artigo 37, inciso XXI), as obras, serviços, compras e alienações públicas são contratados mediante processo de licitação, sendo a dispensa ou inexigibilidade exceções à regra, e que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 75, inciso I), o valor máximo permitido para despesas sem licitação com obras e serviços de engenharia custeadas com recursos públicos é de R\$ 125.451,15, conforme Decreto nº 12.343/2024, não sendo permitido o fracionamento da despesa para pretensa adequação a esse limite.

Além disso, este Termo de Ajustamento de Conduta visa a adoção, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, de medidas administrativas, técnicas e de controle destinadas a assegurar a correta aplicação dos recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares já descentralizados para o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, **exclusivamente** para a execução das obras e serviços de engenharia abaixo elencados.

Nessa parte, o presente ajuste de conduta possui **caráter excepcional e transitório**, restringindo-se às emendas parlamentares previamente descentralizadas e especificadas neste instrumento, como forma de viabilizar a transição para o estado de plena legalidade preconizado na Recomendação nº 1/2024 – 5ª PROREG, que veda a utilização de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

recursos do PDAF para consecução de obras e serviços de engenharia incompatíveis com o regime de descentralização instituído pela Lei nº 6.023/2017.

Assim, para fins de cumprimento da parte excepcional e transitória do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a promissária se obriga a executar, sob as condições e controles estabelecidos nas cláusulas seguintes, **exclusivamente** as seguintes emendas parlamentares destinadas a obras e serviços de engenharia nas unidades escolares do Distrito Federal, que totalizam aproximadamente R\$ 13.385.758,70 (treze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos):

• Associação dos Servidores da CRE Plano Piloto:

CEF 410 Norte – Construção de área de convivência - R\$ 180.000,00;

EP 210/211 Sul - Cobertura da quadra poliesportiva – R\$ 500.000,00;

EC 312 Norte – Reforma geral da cantina – R\$ 180.000,00;

CEF 01 de Brasília – Reforma da cozinha/cantina, salas de aula e pintura – R\$ 250.000,00;

CEF 102 Norte – Reforma da secretaria e sala dos professores – R\$ 150.000,00.

• Caixa Escolar da Coordenação Regional de Ensino de Samambaia:

CEM 304 – Obras e aquisição de equipamentos – R\$ 350.000,00.

• Caixa Escolar da Diretoria Regional de Ensino do Paranoá:

CEF Buriti Vermelho – Cobertura de quadra – R\$ 155.300,70.

• Associação de Apoio à Diretoria Regional de Ensino do Gama:

CEE do Gama – Construção de piscina – R\$ 250.000,00;

CEE do Gama – Construção de salas – R\$ 146.000,00;

CEM 01 – Construção da sala de orientação – R\$ 150.000,00;

Abaixo da lista de emendas, há uma grande assinatura em azul escuro, que parece ser a de um representante da promissária, seguida por uma data e o nome da assinatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

EC 21 – Construção de auditório – R\$ 250.000,00;

CED GT – Cobertura de quadra (duas emendas) – R\$ 330.000,00;

CEF 03 – Cobertura de quadra (três emendas) – R\$ 240.000,00.

• **Associação de Apoio à Diretoria Regional de Ensino de Sobradinho:**

CEF 03 – Cobertura de quadra – R\$ 750.000,00;

EC 17 e CEF 05 – Cobertura de quadras – R\$ 1.500.000,00;

Biblioteca Comunitária – Adequação e modernização – R\$ 333.000,00;

EC 04 – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00.

• **Associação de Apoio à Diretoria Regional de Ensino de Brazlândia:**

CEI 03 – Ampliação do bloco administrativo e construção de salas – R\$ 300.000,00.

• **Associação Administrativa da Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga:**

EC Bilíngue – Reforma do piso e sinalização tátil – R\$ 292.500,00.

• **Caixa Escolar da Diretoria Regional de Ensino de Planaltina:**

EC 01 – Troca de janelas e alvenaria estrutural – R\$ 165.000,00;

CEF 02 – Construção de parquinho – R\$ 230.000,00;

CEF São José – Cobertura do parque infantil – R\$ 250.000,00;

EC 07 – Cobertura de quadra – R\$ 200.000,00.

• **Caixa Escolar da Diretoria Regional de Ensino de Santa Maria:**

CEF Sargento Lima – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;

• **Associação de Apoio à Diretoria Regional de Ensino do Guará:**

EC 01 da Vila Estrutural – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

CED 03 – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;
EC 02 da Estrutural – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;
EC 01 do Guará – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;
EC 05 do Guará – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;
CEF 02 da Estrutural – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;
CED 04 – Cobertura de quadra – R\$ 300.000,00;
Biblioteca do Guará – Reforma – R\$ 200.000,00.

• **Associação dos Servidores de Ceilândia:**

EC 24 – Reforma de parquinho – R\$ 150.000,00;
EC 25 – Cobertura de quadra – R\$ 395.958,00;
EC 22 – Construção de entrada principal e quadra – R\$ 380.000,00;
EC 55 – Cobertura de quadra – R\$ 500.000,00;
EC 10 – Construção de quadra – R\$ 150.000,00;
EC 27 – Construção de quadra – R\$ 488.000,00;
CEM 02 – Construção de quadra – R\$ 180.000,00;
CEF 28 – Cobertura de quadra – R\$ 550.000,00;
EC 64 – Cobertura de quadra – R\$ 400.000,00;
EC 66 – Construção de quadra – R\$ 140.000,00.

III. OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA E DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS - A celebração dessas contratações relativas a obras e serviços será realizada em estrita observância à Constituição Federal, à Lei Distrital nº 6.023/2017, ao Decreto nº 42.403/2021, à Lei nº 14.133/2021, e demais normas correlatas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

não se admitindo interpretações que resultem em práticas aptas a frustrar a plena observância do princípio da impessoalidade, basilar à Administração Pública e consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FLUXO DE CONTRATAÇÃO
(OBRIGATÓRIO)**

I. Levantamento de projetos e autorizações da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar - SIAE

Toda contratação será precedida do levantamento técnico dos projetos necessários e da obtenção das autorizações e anuências da Subsecretaria de Infraestrutura Escolar - SIAE e demais órgãos competentes; não se admitirão contratações sem a devida fase de projeto.

II. Seleção da empresa no Sistema EducaDF

A contratação da empresa executora dar-se-á, excepcionalmente, mediante seleção no Sistema EducaDF, observados critérios objetivos de credenciamento, habilitação técnica e critérios previstos em norma interna, com publicação prévia dos requisitos.

III. Apresentação do projeto básico

A empresa contratada deverá apresentar projeto básico completo, aprovado pela Subsecretaria de Infraestrutura Escolar, com cronograma físico-financeiro, plano de desembolso e estimativa de preços segundo parâmetros da Tabela SINAPI ou outra referência técnica idônea.

IV. Preenchimento da ordem de serviço no EducaDF

A formalização do início da execução dependerá do preenchimento e publicação, no Sistema EducaDF, da ordem de serviço, com juntada dos documentos de aprovação do projeto e das autorizações pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

V. Acompanhamento sistemático pelo gestor designado

A execução será acompanhada por gestor técnico previamente designado, por meio de Portaria emitida pela Secretaria Executiva, com atribuição de registro documental do andamento, controle de medições e emissão de relatórios de conformidade técnica e financeira.

VI. Condução colegiada pela Comissão de Gestão do Cartão PDAF

A Comissão de Gestão do Cartão PDAF atuará como instância colegiada na condução das execuções, observando o princípio da imparcialidade, criteriosidade técnica e publicidade dos atos.

VII. Orçamento Comparativo e Critério de Escolha da Proposta

Para a execução das obras e serviços de engenharia, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal utilizará como referência de preços a base de dados do Sistema EducaDF, notadamente a tabela SINAPI. Com vistas a assegurar a economicidade, a transparência e a vantajosidade da contratação, será elaborado comparativo entre os valores de referência constantes do Sistema EducaDF/SINAPI e os custos efetivos de execução, servindo como parâmetro objetivo para a gestão e fiscalização contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE - A SEEDF deverá garantir a ampla publicidade dos atos e informações relativos às obras e serviços, mediante atualização tempestiva em sítio oficial, com divulgação de: objeto, valores, cronogramas, medições, fornecedores/empresas contratadas, ordens de serviço e prestação de contas, de modo a viabilizar a fiscalização preventiva pelo Ministério Público e pelos órgãos de controle.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE INTERNO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - A SEEDF obriga-se a fortalecer seus mecanismos de controle interno, designando



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

unidade responsável pelo acompanhamento físico-financeiro, apta a: (I) consolidação da documentação de execução; (II) acompanhar desembolsos; (III) emitir relatórios circunstanciados até o terceiro mês, nos quais constem informações sobre a evolução da obra, data de início; data de término; percentuais de execução; prazos para finalização e outras informações porventura julgadas relevantes para conhecimento do MPDFT.

CLÁUSULA QUINTA – DO DEVER DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA - O
gestor designado levará ao conhecimento da Secretaria Executiva quaisquer indícios de irregularidade, fracionamento indevido, ou uso incompatível dos recursos do PDAF e esta levará ao conhecimento do MPDFT, juntamente com as medidas corretivas adotadas ou em curso.

CLÁUSULA SEXTA – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS - A SEEDF compromete-se a observar, em todas as fases, o conjunto de princípios e valores que regem as licitações e contratações públicas, sem prejuízo de outros aplicáveis, notadamente: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento (elevado à categoria de princípio), transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DEVERES DA SEEDF - A SEEDF, por seu representante infra-assinado, manifesta desde já plena concordância com a adoção e implementação das medidas ora propostas, comprometendo-se a: (I) adaptar sua rotina administrativa para observância do fluxo de contratação acima descrito; (II) promover capacitação de gestores e servidores envolvidos com o PDAF; (III) aperfeiçoar controles internos e de transparência; e (IV) colaborar estreitamente com o Ministério Público e demais órgãos de controle para a fiscalização e a execução do presente ajuste. Tais compromissos são



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

prestados com vistas à prevenção de irregularidades apontadas na Recomendação n. 1/2024 – 5ª PROREG e ao fiel cumprimento do marco normativo aplicável.

IV. COMINAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES E MEDIDAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

8.1. O descumprimento das obrigações assumidas neste TAC sujeitará a SEEDF e os gestores individualmente responsáveis às seguintes consequências:

I - Execução judicial do presente Termo, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil;

II - Responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes públicos que, por ação ou omissão dolosa ou culposa, derem causa ao descumprimento;

III - Instauração de procedimento para apuração de ato de improbidade administrativa, especialmente nas hipóteses dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, conforme o caso;

IV - Representação aos órgãos de controle interno e externo para as providências de suas competências.

8.2. Verificado o descumprimento injustificado de qualquer obrigação prevista neste TAC, os gestores responsáveis ficam sujeitos à obrigação de ressarcimento pessoal ao erário pelos valores eventualmente perdidos, desviados ou indevidamente aplicados em decorrência da inobservância das cláusulas aqui pactuadas, apurados em regular procedimento administrativo ou judicial que assegure o contraditório e a ampla defesa.

8.3. Sem prejuízo do ressarcimento integral do dano, poderá ser aplicada multa pessoal aos gestores responsáveis pelo descumprimento, no valor do prejuízo apurado, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

obrigação descumprida, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Distrito Federal ou outro fundo público equivalente, conforme deliberação do MPDFT.

8.4. A responsabilização pessoal de que trata esta cláusula independe da responsabilidade institucional da SEEDF, podendo ambas ser exigidas cumulativamente.

8.5. Para fins de acompanhamento e eventual responsabilização, a SEEDF deverá manter registro atualizado dos gestores responsáveis pela execução de cada obrigação prevista neste TAC, comunicando ao MPDFT qualquer alteração no prazo de 15 (quinze) dias.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA, PUBLICIDADE E FORO - O presente ajuste vigorará pelo prazo de doze meses, prorrogável por igual período mediante acordo entre as partes, com imediata publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e disponibilização em sítio oficial do MPDFT e da SEEDF. Fica eleito o foro da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para dirimir controvérsias.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação à cominação de multa, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Exetuando-se os casos de expressas indicações de prazos de cumprimento, os compromissos assumidos no presente Termo de Ajustamento de Conduta deverão ser cumpridos a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A inexecução total ou parcial do presente Termo de Ajustamento de Conduta dará ensejo à execução judicial das obrigações assumidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DOS DIREITOS DIFUSOS DO DISTRITO FEDERAL

pela compromissária como título executivo extrajudicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A compromissária fica ciente de que o presente Termo de Ajustamento de Conduta será publicado no site do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, além de disponibilizado aos que figuram como representantes no Procedimento Administrativo nº 08192.105992/2024-48.

VI. SUBSCRIÇÃO

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso, que, após lido e julgado conforme, vai devidamente subscrito pelo compromitente e pela compromissária.

Eduardo Gazzinelli Veloso
Promotor de Justiça
3ª PRODEP - MPDFT

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2025.

Claudio João Medeiros Miyagawa Freire
Promotor de Justiça
5ª PROREG - MPDFT
Hélvia Miridan Paranaguá Fraga
Secretaria de Estado de Educação
SEEDF
Isaías Aparecido da Silva
Secretário-Executivo da SEE/DF
Mônica Maria Cunha Gondim
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (OAB 47614/DF)